



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000068/93-41
Recurso nº. : 13.841
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1990 a 1992
Recorrente : VÂNIA MARIA DA SILVA SANTOS MONTEIRO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.232

IRPF - RENDIMENTOS - PROCEDIMENTO DECORRENTE - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Inexistindo fatos que determinem tratamento diferenciado, face à íntima relação de causa e efeito estabelecida entre os dois procedimentos, aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no processo matriz, guardadas as especificidades de cada matéria em litígio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VÂNIA MARIA DA SILVA SANTOS MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso estendendo o decidido no processo principal, conforme Acórdão nº 107-04.852, de 19/03/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e justificadamente RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000068/93-41
Acórdão nº. : 106-11.232

Recurso nº. : 13.841
Recorrente : VÂNIA MARIA DA SILVA SANTOS MONTEIRO

RELATÓRIO

VÂNIA MARIA DA SILVA SANTOS MONTEIRO, nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso protocolado em 22.08.97 (fls. 99), recorre da decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 24/07/97 (AR de fls.98).

Contra o contribuinte, em 26 de janeiro de 1993, foi lavrado Auto de Infração de fls. 07, complementado pelo Auto de Infração de fls. 55, para formalização da constituição *ex-officio*, de crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, exercício de 1990 a 1992, anos-calendários de 1989 a 1991, relativo a rendimentos considerados automaticamente distribuídos em face do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica DYLLAMARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CONFECÇÕES LTDA, de cujo capital a atuada era titular de 50%.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10508.000063/93-27, onde foi discutida a falta de escrituração contábil que ensejou o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

A contribuinte manifestou seu incoformismo com o lançamento ao apresentar impugnação ao feito (fls. 66 a 69), aduzindo como razões de impugnar, as mesmas expendidas no processo principal.

O julgador *a quo* após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu por manter parcialmente a exigência inicial, nos termos da decisão de fls. 91 a 95, por entender que o decidido no processo matriz, por força de lei e segundo a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000068/93-41
Acórdão nº. : 106-11.232

melhor jurisprudência administrativa, a este se aplica, posto que daquele se originou.

No recurso interposto de fls. 99 e 102 a sua autora não produziu defesa específica em relação à exigência relativa ao litígio estabelecido nestes autos.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10508.000068/93-41
Acórdão nº. : 106-11.232

V O T O

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, o presente processo é decorrente do que já foi julgado conforme Acórdão nº 107-04.852, de 19 de março de 1998, onde foi dado provimento parcial ao recurso, para reduzir a 15% (quinze por cento), o percentual de arbitramento do lucro no segundo e terceiro exercício.

Assim, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais ditos principal e decorrente, mantendo coerência com o que foi decidido no citado aresto e pelas razões ali expostas, as quais adoto como se aqui as tivesse transcrito, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para adequar a exigência ao decidido no processo nº 10508.000063/93-27.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA